



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009450-65.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante JESIEL ALEXANDRE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009450-65.2024.8.26.0597

Apelante: Jesiel Alexandre da Silva

Apelado: Banco Pan S.A.

Comarca: Sertãozinho

VOTO 05.734

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUTOR APELA. AUTOR ALEGA VÍCIO DE INFORMAÇÃO, POIS BUSCOU EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PADRÃO E NÃO CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. RÉU JUNTA CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM ASSINATURA DIGITAL NÃO IMPUGNADA PELO AUTOR. CONTRATO QUE INFORMA DE MODO CLARO E COM CARACTERES LEGÍVEIS E OSTENSIVOS QUE SE TRATA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 54, §3º, DO CDC. FATURAS DO CARTÃO QUE DEMONSTRAM SUA EFETIVA UTILIZAÇÃO EM DIVERSOS ESTABELECIMENTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Apelação Cível com o objetivo de reformar a r. sentença de fls. 272/273, proferida nos autos da ação declaratória de nulidade contratual c/c restituição de valor em dobro e indenização por danos morais, que **Jesiel Alexandre da Silva** moveu contra **Banco Pan S/A**, que JULGOU IMPROCEDENTE a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixou em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

O autor apela (fls. 276/284) alegando, em síntese, que embora tenha assinado a contratação de cartão de crédito, foi levado a erro, pois na verdade queria contratar empréstimo pessoal.

Pugna pelo integral provimento da apelação para a reforma da r. sentença.

Em contrarrazões, a apelada requer seja negado provimento ao recurso e mantida a r. sentença (fls. 288/309).

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação declaratória c/c indenização em que o autor alega ter buscado a requerida para a realização de um empréstimo consignado, porém, constatou que o banco réu implantou reserva de margem para cartão de crédito consignado, de forma ilegal, tendo em vista que tal modalidade nunca foi solicitada, requerendo, por isso, que seja declarada nula a contratação do cartão de

crédito com reserva de margem consignável, com a consequente inexigibilidade do referido débito, a conversão para a modalidade de empréstimo consignado padrão, a devolução em dobro dos valores descontados de seu benefício e a condenação do banco em danos morais.

Tendo em vista que a ação foi julgada improcedente, apela o autor.

Pois bem. Primeiramente, deve ser dito que, conquanto seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, segundo o teor da Súmula nº 297 do C. STJ, isto por si só, não garante a procedência dos pedidos constantes da inicial.

Se o autor alega que contratou empréstimo consignado padrão e não cartão de crédito com reserva de margem consignável, passou a ser ônus da instituição financeira a prova do negócio jurídico, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Acontece que a requerida logrou fazer a prova nesse sentido. Os documentos juntados com a contestação (fls. 168/239) comprovam que a autora, de fato, celebrou contrato de Cartão de Crédito Consignado.

Consta nos referidos documentos a inequívoca contratação do negócio jurídico entabulado entre o autor e o banco réu com o contrato eletrônico juntado consubstanciado pelo (i) Termo de Adesão ao Cartão Benefício Consignado Pan às fls. 225/230, (ii) Consentimento com o Cartão Benefício Consignado às fls. 231/232, (iii) Saque do Limite do Cartão de Benefício Consignado às fls. 233/239, (iv) comprovante de transferência do valor de R\$7.405,64 para conta do autor às fls. 168 e (v) faturas do cartão de crédito com efetiva utilização às fls. 169/221, como por exemplo nos estabelecimentos RS Comercial de Comb. Sert, no valor de R\$50,00, Barrinha Mater, parcela 01/10, no valor de R\$178,30 às fls. 169.

Importante destacar que o autor não impugnou a sua assinatura digital nos contratos, tendo, inclusive, confessado que assinou referidos pactos negociais, mas alegou que o banco réu ajustou convenção diversa da pretendida.

Ocorre que os documentos cujas assinaturas digitais o autor não impugnou, informam de modo claro e com caracteres legíveis e ostensivos que se trata de Contrato de Cartão de Crédito Consignado, em conformidade com o artigo 54, §3º, do CDC.

Assim, não há que se falar em vício na informação ou no consentimento, restando claro o modo de pagamento contratado.

Ademais, a reserva de margem consignável em proventos de aposentadoria está prevista no art. 6º da Lei nº 10.820/2003, regulamentado pela Instrução Normativa INSS nº 28/2008:

Art. 6º, Lei nº 10.820/2003: “*Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)*”.

Art. 15, Instrução Normativa INSS nº 28/2008: “*Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa: ...*”.

Portanto, os documentos trazidos pelo réu em sua contestação fazem cair por terra as alegações constantes da inicial, restando comprovado, extirpe de dúvidas, a contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável, não havendo que se falar em vício no negócio jurídico e, em consequência, incabível a pretensão de restituição de valores, a conversão do contrato ou a condenação em danos morais.

Veja-se, a propósito, a seguinte ementa de julgado do **C.STJ**, que acolheu o recurso do banco recorrente para afastar a interpretação de abusividade da contratação de cartão de crédito com margem de reserva consignável e de que o idoso necessite de tutela:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO CPC/73. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO POR APOSENTADOS E PENSIONISTAS. ALEGAÇÃO DE QUE A SISTEMÁTICA CONTRATUAL FAVORECE O SUPERENDIVIDAMENTO. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO DISPENSADO AOS IDOSOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Inaplicabilidade do NCPC ao caso conforme o Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a

*decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. **Discute-se, no caso, a validade do contrato de Cartão de Crédito Sênior** ofertado pelo UNICARD, com financiamento automático do UNIBANCO, no caso de não pagamento integral da fatura. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, enfrentando os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada na sentença recorrida. 4. Na linha dos precedentes desta Corte, o princípio processual da instrumentalidade das formas, sintetizado pelo brocardo *pas de nullité sans grief* e positivado nos arts. 249 e 250 do CPC/73 (arts. 282 e 283 do NCPC), impede a anulação de atos inquinados de invalidade quando deles não tenham decorrido prejuízos concretos. No caso, o Tribunal de origem afirmou que a falta de remessa dos autos ao Revisor não implicou prejuízo para a parte, porque o projeto de voto foi previamente remetido para todos os desembargadores que participaram do julgamento. 5. O agravo retido manejado com o objetivo de majorar a multa fixada para a hipótese de descumprimento da tutela antecipada não poderia ter sido conhecido, porque referida decisão interlocutória jamais chegou a vigorar, tendo em vista a liminar expedida por esta Corte Superior no julgamento da MC 14.142/PR e a subsequente prolação de sentença de mérito, julgando improcedente o pedido. 6. **A demanda coletiva proposta visou resguardar interesses individuais homogêneos de toda uma categoria de consumidores idosos, e não apenas***

os interesses pessoais de um único contratante do Cartão Sênior. Impossível sustentar, assim, que o pedido formulado era incompatível com a via judicial eleita ou que o Ministério Público não tinha legitimidade ativa para a causa. 7. A Corte de origem concluiu que a sistemática de funcionamento do Cartão Sênior causava dúvidas ao cliente e favorecia o superendividamento, porque pressupôs que os idosos, sendo uma categoria hipervulnerável de consumidores, teriam capacidade cognitiva e discernimento menores do que a população em geral. Nesses termos, a pretexto de realizar os fins protetivos colimados pela Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e também pela Lei nº 8.078/1990 (CDC), acabou por dispensar tratamento discriminatório indevido a essa parcela útil e produtiva da população. 8. Idoso não é sinônimo de tolo. 9. Ainda cumpre destacar que a sistemática de funcionamento do Cartão Sênior de certa forma foi adotada como regra geral pela Resolução BACEN nº 4.549, de 26/1/2017, não sendo possível falar, assim, em prática comercial abusiva. 10. Alegada abusividade da taxa de juros não demonstrada. 11. Na linha dos precedentes desta Corte, o Ministério Público não faz jus ao recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais quando vencedor na ação civil pública por ele proposta. Não se justificando, de igual maneira, conceder referidos honorários para outra instituição. 12. *Recurso especial provido.*” (STJ - REsp: 1358057 PR 2012/0262057-3, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 22/05/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2018) (grifo nosso).

Nesse sentido converge a jurisprudência desta Câmara, da qual fazem eco os seguintes excertos:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL, FUNDADA EM TERMO DE ADESÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNÁVEL EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (RMC). PEDIDO DO AUTOR PARA SE APLIQUE AO CONTRATO AS REGRAS RELATIVAS AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SOB A ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO NO ATO DA CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. AUTOR ASSINOU O "TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO" PELO QUAL ADMITIU A CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO VINCULADO A UMA RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, CIENTE DE QUE NÃO SE TRATAVA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, MENOS ONEROSO. PREVISÃO LEGAL DO NEGÓCIO JURÍDICO NO ART. 6º DA LEI Nº 10.820/2003, REGULAMENTADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 28/2008. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1026550-12.2022.8.26.0562; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2023; Data de Registro: 18/04/2023) (g.n.).

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA, CUMULADA COM PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNÁVEL. VÍCIO DE VONTADE NÃO CONFIGURADO. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. R. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1034426-55.2023.8.26.0506; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024) (g.n.).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) COM PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA CONVOLAR O CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM A DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS DA MARGEM CONSIGNÁVEL NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SUJEITO À COMPENSAÇÃO E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, ALÉM DE OUTROS CONSECUTÓRIOS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO CELEBRADO EM 15/10/2015 E AÇÃO AJUIZADA EM 4/7/2023. EM QUE PESE A INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA (O PRAZO É RECONHECIDAMENTE DECENAL NO CASO) É CERTO QUE O AUTOR NÃO PODE ALEGAR VÍCIO DE CONSENTIMENTO DE ACORDO COM A PROVA DOS

***AUTOS.** JUNTOU EXTRATO DO INSS COM DESCRIÇÃO DE INÚMEROS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E DE CARTÕES DE CRÉDITOS CONSIGNADOS, EXCLUÍDOS, ENCERRADOS E EM ANDAMENTO, INCLUSIVE COM O BANCO RÉU DURANTE UM LONGO PERÍODO DE TEMPO A AFASTAR QUALQUER PRESUNÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA SISTEMÁTICA DESSAS MODALIDADES CONTRATUAIS, EM QUE PESE NÃO TER UTILIZADO O CARTÃO PARA COMPRAS. CRÉDITO RECEBIDO E SAQUE COMPLEMENTAR DEMONSTRADO. PROVIMENTO DO RECURSO PARA JULGAR A AÇÃO IMPROCEDENTE.”* (TJSP; Apelação Cível 1005861-92.2023.8.26.0664; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024) (g.n.).

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Em virtude do que dispõe o art. 85, § 11, do CPC, majoro a condenação do autor, quanto ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita.

Ficam as partes advertidas quanto aos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC, para o caso de eventuais embargos de declaração protelatórios, cuja multa não está abarcada pela gratuidade processual (artigo 98, § 4º, do CPC).

Para fins de prequestionamento e para se evitar incidentes

desnecessários, consideram-se prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos, sendo desnecessária a correspondente citação numérica. Nesse sentido, o **C.STJ** estabelece que: “[...]São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada. [...]”(REsp n. 94.852/SP, relator Ministro Fontes de Alencar, relator para acórdão Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 17/6/1999, DJ de 13/9/1999, p. 66.) (g.n.).

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator